

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/202X

Institui metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de delegações de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS e a forma de controle pela agência reguladora.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO,

CONSIDERANDO o § 5º do artigo 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece a transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento;

CONSIDERANDO os termos do inciso VII do §1º do art. 4-A da Lei Federal nº 9.984, de 2000, na qual define que a ANA deve disciplinar, por meio de resolução de referência, a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, a ser observada pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das resoluções a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras;

CONSIDERANDO as demais definições da Lei Federal nº 11.445, de 2007, no que se referente a indenização de ativos pelo término do contrato; e

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 3 (Resolução ANA nº 161, de 03 de agosto de 2023), que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Art. 2º. Esta resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão de delegações para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos contratos que tiverem explícita a metodologia para indenização de ativos, considerar-se-á a metodologia pactuada.

Art. 3º. Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – AGÊNCIA REGULADORA: entidade reguladora de saneamento básico com previsão contratual com o Titular, sendo a AGESAN-RS para esta resolução.

II – ATIVO: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados.

III – ATIVOS ONEROSOS: são aqueles que envolvem um ônus, encargo ou obrigação financeira para o Prestador de Serviço, na qual a aquisição ou posse desses ativos envolve um custo ou desembolso.

IV – ATIVOS NÃO ONEROSOS: são aqueles que foram obtidos para o patrimônio da empresa por meio de recursos com participação financeira dos consumidores, dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais, municipais, bem como de toda e qualquer doação, subvenção, outra fonte não onerosa de recursos financeiros fornecidos a contratada.

V – ATIVOS REVERSÍVEIS: ativos da concessão que são imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público objeto de um contrato de concessão que possui o caráter de ativo oneroso, os quais, são repassados ao domínio do Titular após

o término do contrato, ou que foram cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público ou outra entidade a título de ativo não oneroso.

VI – ATIVOS NÃO REVERSÍVEIS: ativos reversíveis não são ativos imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público, de modo que não devem compor o cálculo indenizatório, por não atenderem aos critérios previstos na metodologia indicada pelo contrato ou pela resolução.

VII – ATIVOS ELEGÍVEIS: são os ativos que possuem as características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos.

VIII – ATIVOS NÃO ELEGÍVEIS: são os ativos que não possuem pelo menos uma das características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos.

IX – ATIVOS INDENIZÁVEIS: são os ativos que possuem as características dos ativos elegíveis e possuem a validação pela Agência Reguladora.

X – ATIVOS NÃO INDENIZÁVEIS: são os ativos que não possuem as características dos ativos elegíveis ou não possuem a validação pela Agência Reguladora.

XI – ATIVOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO: são ativos com características de reversível que o Prestador de Serviço julgou na possibilidade de serem ativos elegíveis;

XII – BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: valor atribuído pela Entidade Reguladora ao conjunto de ativos vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias, reservatórios e outro ativo reversível com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital.

XIII – ATIVOS VINCULADOS À OPERAÇÃO: conjunto formado pela soma dos ativos não reversíveis e ativos reversíveis que atende ao objeto do contrato.

XIV – CONTRATOS EXISTENTES: contratos firmados até a data de publicação desta resolução.

XV – CONTRATOS FUTUROS: contratos firmados após a publicação desta resolução.

XVI – CUSTO HISTÓRICO CORRIGIDO: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos e passivos de uma empresa ou entidade, que se refere ao valor original de um ativo ou passivo, ajustado para refletir a inflação ou outras mudanças no poder de compra ao longo do tempo.

XVII – CUSTOS DE RUPTURA: são todos os gastos, dispêndios e desembolsos que envolvem a extinção antecipada do contrato;

XVIII – DEPRECIAÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO: são a alocação sistemática de custos de ativos ao longo do tempo, de acordo com o seu uso e desgaste, sendo que a

depreciação é utilizada para alocar o custo de ativos tangíveis (como estação de tratamento, redes, reservatórios, etc.) ao longo de sua vida útil estimada, enquanto que a amortização é aplicada a ativos intangíveis (como patentes, direitos autorais, licenças, marcas registradas, etc.)

XIX – ENTIDADE INDEPENDENTE: é uma organização, empresa ou instituição que opera de forma autônoma e separada de outras entidades ou organizações, que não está sujeita a controle direto ou influência significativa por parte de outras entidades, o que lhe confere independência na tomada de decisões e nas operações.

XX – ENTIDADE MOTIVADORA: é a entidade que poderá promover a extinção antecipada do contrato, a qual poderá ser o Titular ou o Prestador do Serviço.

XXI – FLUXO DE CAIXA: é um conceito fundamental na contabilidade e na gestão financeira de uma empresa, que se refere ao movimento de entrada e saída de dinheiro, ou seja, às entradas e saídas de recursos financeiros ao longo de um período específico.

XXII – INCC: é o Índice Nacional do Custo da Construção controlado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

XXIII – ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: é o fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos.

XXIV – INVESTIMENTOS INCREMENTAIS EXTRAORDINÁRIOS: são investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Titular ou da Entidade Reguladora.

XXV – INVESTIMENTOS OCIOSOS: são investimentos realizados que resultaram na não utilização do ativo, podendo ser ociosidade total, quando o ativo não é utilizado, e ociosidade parcialmente, quando o ativo tem sua funcionalidade utilizada parcialmente

XXVI – OPERAÇÃO ASSISTIDA: a migração do Atual Prestador de Serviço para um Novo Prestador de Serviço.

XXVII – PRESTADOR DE SERVIÇO: é a entidade com previsão contratual com o Titular responsável pelos realizar os serviços de água e/ou esgoto para os usuários.

XXVIII – SISTEMAS INTEGRADOS: conjunto de ativos reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

XXIX – TESTE DE RECUPERABILIDADE: também conhecido como teste de *impairment*, é um processo contábil e financeiro utilizado para avaliar se o valor contábil de um ativo excede o seu valor recuperável, sendo este teste realizado periodicamente pelas empresas para garantir que os ativos estejam refletindo adequadamente o seu valor no balanço patrimonial.

XXX – TITULAR: detentor dos serviços de água e esgoto.

XXXI – USUÁRIO: é a pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por adesão, sendo que, em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço;

XXXII – VALOR JUSTO: é um conceito da contabilidade na avaliação de ativos, passivos e instrumentos financeiros, que se refere ao preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre partes independentes em condições de mercado atuais.

XXXIII – VALOR DE MERCADO: se refere ao preço atual pelo qual um ativo pode ser vendido ou um passivo pode ser liquidado em um mercado aberto e competitivo, entre compradores e vendedores independentes, sendo refletido o valor real de um ativo ou passivo em um determinado momento, ao contrário do custo histórico (o valor pelo qual um ativo foi originalmente adquirido) ou do valor justo (que pode envolver estimativas e premissas).

XXXIV – VALOR NOVO DE REPOSIÇÃO - VNR: é um conceito utilizado na contabilidade e na avaliação de ativos, o qual representa o custo necessário para substituir um ativo existente por um ativo idêntico ou similar, considerando os preços e condições de mercado atuais, em outras palavras, o valor novo de reposição é o valor que seria gasto para adquirir novamente o mesmo ativo em condições semelhantes às atuais, levando em consideração o valor de mercado e outras variáveis relevantes.

XXXV – VALOR PRESENTE LÍQUIDO: é um conceito financeiro amplamente utilizado na contabilidade, finanças corporativas e avaliação de investimentos, sendo uma técnica de análise de investimentos que ajuda a determinar se um investimento é viável financeiramente, comparando os fluxos de caixa futuros esperados com o valor presente desses fluxos de caixa, descontados a uma taxa de desconto apropriada.

XXXVI – VIDA ÚTIL: é o período estimado durante o qual um ativo (tangível ou intangível) é esperado para ser usado pela empresa para gerar receitas ou benefícios econômicos, sendo o período ao longo do qual o ativo irá contribuir para as operações da empresa antes de ser considerado completamente depreciado, amortizado ou esgotado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os relatórios, ofícios, pareceres, auditorias e demais outros documentos que envolvam entregas ou recebimentos, conforme estabelecido nesta resolução, deverão adotar os conceitos apresentados neste artigo.

CAPÍTULO II ATIVOS REVERSÍVEIS

Art. 4º. Somente os ativos classificados como reversíveis serão passíveis de indenização pelo Titular.

§1º. Todos os ativos indenizáveis apresentados pelo Prestador de Serviço deverão ter comprovadas as características de ativo reversível.

§2º. A lista de ativos indenizáveis deverá ser homologada pela Agência Reguladora.

§3º. Não são considerados ativos reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços.

§4º. Os ativos não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo Prestador de Serviço, desde que pactuado com o Prestador de Serviço anterior e homologado pela agência reguladora.

Art. 5º. Serão considerados ativos reversíveis e não indenizáveis, os ativos cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público ou outra entidade a título de ativo não oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do funcionamento dos ativos de que trata o *caput*, desde que aprovados pela Agência Reguladora, estarão sujeitos a indenização.

CAPÍTULO III SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 6º. Os sistemas integrados serão indenizados ao Prestador de Serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo Prestador de Serviço que assumirá a prestação, a critério dos Titulares.

§1º. A proporção devida de que trata o *caput*, será rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção considerará o volume faturado ou, na ausência deste, outro definido pela Agência Reguladora, seguindo a norma de referência da ANA.

§2º. Nos casos em que houver titulares com entidades reguladoras infranacionais diferentes no mesmo sistema integrado, deverá a Agência Reguladora do Titular

envolvido no processo de indenização de ativos solicitar aprovação da metodologia do rateio, que trata este *caput*, para a outra entidade reguladora infranacional do sistema integrado, que deverá retornar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Caso a outra entidade reguladora infranacional, que trata o §2º, não se manifestar, o rateio seguirá os padrões adotados pela Agência Reguladora do Titular envolvido no processo indenizatório.

§4º. O Titular que realizou a indenização dos ativos ao Prestador deverá ser considerado nos cálculos de rateio da cota-parte caso outro Titular do sistema integrado esteja em novo processo de indenização.

Art. 7º. O Titular afetado pelo encerramento de contrato com o Prestador de Serviço responsável pela operação de sistema integrado de saneamento básico, mediante a indenização cabível, tem o direito de permanecer conectado às instalações.

PARÁGRAFO ÚNICO. A situação disposta pelo *caput* deverá ser homologada pela Agência Reguladora, a qual apresentará definições para a situação.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 8º. Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo Prestador de Serviço, das seguintes informações à Agência Reguladora:

I – inventário de ativos reversíveis atualizado.

II – demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente.

III – laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente.

IV – demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§1º. A Agência Reguladora deverá auditar e certificar anualmente o inventário de ativos reversíveis atualizado, os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o §2º do art. 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º. Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta resolução, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 12.813, de 2013, e no artigo 119 da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 9º. O Custo Histórico Corrigido – CHC, para fins desta resolução, considera o custo de aquisição ou construção do ativo registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§1º. Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, será estabelecido o INCC para atualização dos valores registrados na contabilidade.

§2º. Outro índice inflacionário poderá ser adotado, desde que haja consenso entre o Titular e o Prestador de Serviço, sendo homologado pela Agência Reguladora.

§3º. Para fins desta resolução, os ativos reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no artigo 8º, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos ativos e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados para a Agência Reguladora.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 11. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um ativo novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§1º. O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§2º. Os ativos e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles do inventário físico dos ativos passíveis de indenização, auditados pela entidade independente contratada pelo Prestador do Serviço e homologados pela Agência Reguladora.

§3º. O Titular também poderá solicitar auditoria independente no que se refere o §2º deste artigo, a qual deverá ser homologada pela Agência Reguladora, que será a mediadora entre as partes quando ocorrer mais de um parecer de auditoria independente.

§4º. A indenização pelo VNR considerará o valor descontado a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§5º. São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela Agesan-RS, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV Do Valor Justo

Art. 12. O Valor Justo, para fins desta resolução, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 13. Para o cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela Agência Reguladora.

Art. 14. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras do contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 15. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º. No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela Agência Reguladora, observada a resolução de referência de modelo de regulação tarifária.

§2º. Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 16. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I – haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela Agência Reguladora.

II – sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 17. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos de delegações não licitados, a escolha da metodologia deverá ser definida pela Agência Reguladora, e observará as seguintes etapas:

I – a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

II – nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia do CHC, de que trata o artigo 10, as entidades reguladoras infranacionais devem adotar a metodologia de CHC.

III – na ausência das informações históricas de que trata o artigo 10, a Agência Reguladora adotará a metodologia do VNR.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pelo Procedimento de Contabilidade Regulatória – PCR da Agesan-RS ou, na sua ausência, as adotadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 18. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, a Agência Reguladora definirá metodologia a ser aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá haver a troca da metodologia prevista contratualmente, pela Agência Reguladora, visando à modicidade e justiça tarifária, nesses casos.

Art. 19. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são ativos elegíveis para fins de indenização, desde que:

- I – tenham sido autorizados pela Agência Reguladora. e
- II – não possam ser arcados pelo Titular.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as resoluções regulatórias e a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os procedimentos contratuais e a mediação dos conflitos deverão ser homologados e intermediados pela Agência Reguladora.

Art. 21. Caberá à Agência Reguladora responsável pela regulação e fiscalização do contrato a apuração dos valores devidos de cada ativo indenizável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Agência Reguladora poderá utilizar parecer de perito independente para apurar os valores dos ativos indenizáveis.

Art. 22. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser definida pela Agência Reguladora, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

- I – quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou
- II – nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de

aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III – na ausência das informações históricas de que trata o artigo 8º, a Agência Reguladora adotará a metodologia do VNR.

Art. 23. Os novos contratos a partir da vigência desta resolução deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aditivos contratuais de prazo ou repactuações tarifárias não serão considerados para aplicação deste artigo.

Seção I Da Encampação

Art. 24. Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 25. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverá ser observadas as etapas previstas no artigo 17.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 26. Para os contratos que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do artigo 22 e as recomendações abaixo:

- I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do artigo 24.
- II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do artigo 22 somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não

amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 27. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II Da Caducidade

Art. 28. Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta resolução, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver estipulada alguma metodologia de indenização dos ativos nos contratos já firmados, considerar-se-á a metodologia existente e prevista no contrato.

Art. 29. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no artigo 17.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 30. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no artigo 22, e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, deve ser usada a regra do artigo 28.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do artigo 22, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 31. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo Prestador de Serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VII DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 32. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em ativos reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º. Também não serão objeto de indenização os ativos adquiridos ou recebidos na forma do *caput* do artigo.

§ 2º. O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º. Caberá à Agência Reguladora a apuração dos valores e ativos recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO VIII DA CONTABILIDADE

Art. 33. Os valores e ativos recebidos sem ônus pelo Prestador de Serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 34. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 35. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos ativos definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. O Prestador de Serviço deverá oficializar à Agência Reguladora a indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com antecedência de, no máximo, 1 (um) ano do término do contrato.

§1º. O Prestador de Serviço deve entregar suas memórias contábeis e valores de indenização à Agência Reguladora, com justificativas de adoção de cada metodologia.

§2º. A Agência Reguladora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para homologar o valor indenizável acompanhado de laudo ou parecer técnico.

§3º. Caso a relação de ativos reversíveis não esteja atualizada na Agência Reguladora, o Prestador de Serviço terá o prazo de até 90 (noventa) dias para oficializar à Agência Reguladora a nova relação de ativos reversíveis, de modo que o prazo especificado no §2º deste artigo iniciará a partir da data de apresentação da nova relação.

§4º. A partir da data de homologação do valor indenizável, poderão ser apresentados recursos à Agência Reguladora no prazo de até 15 (quinze) dias.

§5º. A Agência Reguladora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar aos recursos apresentados.

§6º. Caso seja procedente o recurso, de que trata o §5º, a Agência Reguladora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar novo valor indenizável, acompanhado de laudo ou parecer técnico.

§7º. A partir da homologação do valor indenizável e não havendo recursos, a Agência Reguladora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para mediar entre o Titular e o Prestador de serviço a forma de pagamento, conforme legislação vigente.

§8º. A Agência Reguladora terá o prazo de até 15 (quinze) dias para dar publicidade à forma de pagamento estabelecida entre as partes de que trata o §7º.

§9º. O Titular terá o prazo de até 15 (quinze) dias para comprovar os pagamentos efetuados, conforme definições do §8º, à Agência Reguladora

Art. 37. Nos casos previstos de extinção antecipada do contrato, a Entidade Motivadora deverá oficializar à Agência Reguladora sobre a extinção, na qual se iniciará o processo de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º. A Agência Reguladora deverá promover uma reunião de mediação entre o Titular e o Prestador do Serviço no prazo de até 30 (trinta) dias para tratar da extinção antecipada de contrato provocada por ofício.

§2º. Caso constatada a decisão da extinção antecipada do contrato entre as partes, caberá a Agência Reguladora estipular o prazo final da Prestação de Serviço e definir os procedimentos de operação assistida para migração da prestação ao Titular ou outro Prestador de Serviço, para que não haja prejuízos aos usuários, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§3º. A partir da data de notificação de prazo final de que trata o §2º deste artigo, a Agência Reguladora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para apresentar o valor indenizável ao Titular e ao Prestador de Serviço acompanhado de laudo ou parecer técnico.

§4º. Caso a relação de ativos reversíveis não esteja atualizada na Agência Reguladora, o Prestador de Serviço terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para oficializar a Agência Reguladora com a nova relação de ativos reversíveis, de modo que o prazo especificado no §3º deste artigo iniciará a partir da data de apresentação da nova relação.

§5º. A partir da data de homologação do valor indenizável, poderão ser apresentados recursos à Agência Reguladora no prazo de até 15 (quinze) dias.

§6º. A Agência Reguladora terá o prazo de 15 (quinze) para se manifestar aos recursos apresentados.

§7º. Caso seja procedente o recurso pelo requerente de que trata o §6º, a Agência Reguladora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar novo valor indenizável acompanhado de laudo ou parecer técnico.

§8º. A partir da homologação do valor indenizável e não havendo recursos sobre o valor indenizável, a Agência Reguladora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para mediar a forma de pagamento do valor indenizável entre o Titular e o Prestador de serviço, conforme legislação vigente.

§9º. A Agência Reguladora terá o prazo de até 15 (quinze) dias para dar publicidade à forma de pagamento estabelecido, no que trata o §8º.

§10. O Titular terá o prazo de até 15 (quinze) dias para comprovar os pagamentos efetuados, conforme definições do §9º, à Agência Reguladora.

Seção I

Atualização dos Ativos Reversíveis

Art. 38. O Prestador de Serviço deverá apresentar até o final de março de todos os anos a relação de ativos elegíveis, devidamente separados por município e por eixo do saneamento, identificando os sistemas integrados e acompanhados de, no mínimo, as seguintes informações:

I – Codificação interna.

II – Descrição das características.

III – Conta contábil em que estão inclusos.

IV – Localização.

V – Data de aquisição ou instalação.

VI – Valor contábil inicial.

VII – Taxa de depreciação ou amortização utilizada.

VIII – Pertencimento a um sistema integrado.

IX – Testes de recuperabilidade, caso seja aplicável a metodologia da Seção II do Capítulo IV.

X – Banco de preços utilizado, caso seja aplicável a metodologia da Seção III do Capítulo IV.

§1º. A ausência de entrega das informações previstas neste artigo gerará aplicações de penalidades previstas pela Resolução AGO nº 002/2020 da Agesan-RS ou alterações posteriores.

§2º. A Agência Reguladora deverá ser informada por ofício, com antecedência, ao prazo estipulado neste artigo sobre possível dificuldade de obter as informações solicitadas ao Prestador de Serviço.

§3º. O Prestador de Serviço terá o prazo de até 1 (um) ano para se adequar ou se atualizar sobre suas dificuldades, de que tratam o §2º deste artigo.

§4º. Para os investimentos de melhoria de que trata o artigo 5º, estes deverão ser apresentados conforme as definições do artigo 38.

Art. 39. As comprovações dos investimentos dos ativos onerosos para o Prestador de Serviço deverão ser realizadas por ofício à Agência Reguladora para que os ativos, de que trata o artigo 39, possam receber o caráter de ativo reversíveis.

§1º. Caso tal comprovação de que trata este artigo não seja enviada à Agência Reguladora, o ativo apresentado na listagem anual pelo Prestador de Serviço será considerado não reversível até que haja comprovação.

§2º. A comprovação poderá ser negada pela Agência Reguladora, e o Prestador de Serviço terá prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar recurso.

§3º. A partir da data de apresentação do recurso de que trata o §2º deste artigo, a Agência Reguladora terá até 60 (sessenta) dias para manifestar sobre o tema.

§4º. Caso o recurso de que trata o §3º deste artigo seja indeferido pela Agência Reguladora, o Prestador de Serviço deverá apresentar nova forma de comprovação de investimento.

§5º. Para os investimentos de melhoria de que tratam o artigo 5º, deverão ser observadas as definições do artigo 39.

Seção II

Do Auditoria e Validação dos Ativos Indenizáveis pela Agência Reguladora

Art. 40. A Agência Reguladora avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos ativos indenizáveis, de acordo com o disposto no §2º do artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e com base na relação de ativos elegíveis apresentados pelo Prestador de Serviço, conforme trata o artigo 38 desta resolução.

Art. 41. A Agência Reguladora utilizará metodologia própria para auditoria e validação dos ativos reversíveis, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – Avaliação da situação cadastral.
- II – Avaliação do caráter reversível do ativo.
- III – Avaliação das condições físicas e operativas do ativo.
- IV – Formato de avaliação dos ativos para as diferentes.
- V – Avaliação do índice de aproveitamento dos ativos ociosos.

Art. 42. A Agência Reguladora enviará o resultado da avaliação dos ativos reversíveis anualmente, de que trata o artigo 42, ao Titular e ao Prestador de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Agência Reguladora poderá utilizar os procedimentos previstos na Resolução AGO nº 002/2020 e na Resolução AGO nº 003/2020 da AGESAN-RS com o objetivo de corrigir possíveis situações irregulares ou inadequadas junto ao Prestador de Serviço.

Seção III

Do valor indenizável

Art. 43. A Agência Reguladora, quando provocada, deverá apresentar laudo ou parecer técnico do valor de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no qual deverá constar os seguintes requisitos:

I – Justificativa da metodologia utilizada para valoração dos ativos.

II – Valor total e individual dos ativos.

III – Auditorias realizadas para validação dos ativos reversíveis.

IV – Justificativa da metodologia utilizada para o rateio de ativos do sistema integrado.

Art. 44. O valor indenizável de que trata o artigo 43, após sua formalização ao Titular e ao Prestador de Serviço, deverá ser atualizado pelo INCC.

Seção III

Dos demais procedimentos

Art. 45. As projeções dos fluxos de caixas para a concessão deverão ser apresentadas à Agência Reguladora quando a metodologia se enquadrar na Seção IV do Capítulo IV, juntamente com as solicitações dos artigos 36 e 37 pelo Prestador de Serviço, no que couberem.

Art. 46. Quando a metodologia se basear na Base de Remuneração Regulatória, deverá o Prestador de Serviço encaminhá-la juntamente com as solicitações dos artigos 36 e 37 à Agência Reguladora, quando couberem.

Art. 47. As metodologias previstas nos contratos de concessão serão seguidas pela Agência Reguladora, observando os procedimentos apresentados neste capítulo, podendo ser apresentadas novas definições em situações não previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Agência Reguladora deverá apresentar o valor de indenização acompanhado de laudo ou parecer técnico mesmo que exista uma metodologia de indenização prevista em contrato.

Art. 48. O acordo entre as partes para definir o valor de indenização, conforme previsto no artigo 22, será provocada pela Agência Reguladora em reunião de mediação, que trata o artigo 37, quando esta possibilidade for cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Agência Reguladora deverá apresentar o valor de indenização acompanhado de laudo ou parecer técnico mesmo que exista acordo entre as partes.

CAPÍTULO X REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 49. Os ativos reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Titular ao término do prazo contratual.

§1º. A reversão dos ativos ao Titular ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§2º. Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Titular, os ativos reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador, com a devida homologação pela Agência Reguladora.

§3º. A reversão dos ativos será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º. No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos ativos, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados, sendo homologada pela Agência Reguladora.

§5º. Não serão revertidos ao Titular os ativos ou sistemas integrados enquanto houver pendência de indenização com o prestador de serviço.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Serão considerados no processo indenizatório, os investimentos em ativos e instalações em fase de construção, desde que:

- I – tenham sido realizados no objeto do contrato ou serviço.
- II – estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.
- III – sejam auditados e validados pela Agência Reguladora, conforme procedimentos estabelecidos nesta resolução.

Art. 51. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do Titular, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 52. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador poderão ser utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 53. As partes atingidas por esta resolução poderão oficializar à Agência Reguladora sobre situação não prevista sendo que, nesse caso, a Agência Reguladora terá prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido.

§1º. Poderá ser pedido recurso à Agência Reguladora no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de manifestação que trata este artigo.

§2º. Fica facultado às demais entidades reguladoras infranacionais se manifestarem em nome do Prestador de Serviço ou em próprio direito nos processos definidos nesta resolução, no que diz respeito ao sistema integrado regulado por mais de uma entidade reguladora infranacional.

Art. 54. Caso seja necessário, a Agência Reguladora poderá solicitar por ofício qualquer informação com objetivo de concluir o cálculo de indenização que estabelece esta resolução.

Art. 55. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.